



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.040225-01

A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE por intermédio da Secretário Municipal – Sra. Antonia Gracilene de Aguiar Oliveira, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO:

Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório nº 08.040225-01– Pregão Eletrônico nº08.040225-01 cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FROTA, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE TECNOLOGIA DE "CARTÃO MAGNÉTICO" OU "CARTÃO MICROPROCESSADO", VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE URUOCA – CE.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

O procedimento licitatório teve início em face da urgente necessidade de contratar os serviços especificados no Termo de Referência que culminou no Edital do Pregão Eletrônico nº 08.040225-01.No entanto, após análise mais acurada do processo licitatório, constatou-se que a **pesquisa de preço foi equivocada**, tendo sido realizada através de cotação de preço de combustível local. Porém a contratação trata-se de sistema de gerenciamento de frota destinado a aquisição de combustíveis por meio de tecnologia “cartão magnético”. Portanto, a pesquisa mercadológica precisa ser alterada uma vez que a pesquisa de preço deverá refletir a média da taxa de gerenciamento praticada no mercado.

Assim, em razão do exposto, a Secretaria Municipal de Saúde decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação tanto de pesquisa de preços, quanto do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Uruoca/CE.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a





fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável pelas razões acima mencionadas. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação da pesquisa de preços do termo de referência e, conseqüentemente do Edital.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório para elaboração de novo certame.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 165, inciso I, letra d, da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

d) anulação ou revogação da licitação;

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. **Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o***





*desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.
(Grifo nosso)*

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Portanto, no presente caso, o processo licitatório deverá ser revogado pautando-se no estrito atendimento ao interesse público, por motivo de conveniência e oportunidade, **para melhor formulação da pesquisa de preços, do Termo de Referência e do Edital** para fins de atendimento ao interesse público.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação.





V - DA DECISÃO

Diante do exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, decidimos pela REVOGAÇÃO, Pregão Eletrônico nº. 08.040225-01 pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciados nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

À Comissão de Contratação do Município para emissão do AVISO DE REVOGAÇÃO e demais providências cabíveis.

Uruoca/CE, 28 de março de 2025.


Antonia Gracilene de Aguiar Oliveira
Secretária Municipal da Saúde de Uruoca
Portaria ASSESP Nº 008/2025

ANTONIA GRACILENE DE AGUIAR OLIVEIRA
ORDENADORA DE DESPESAS
Secretária Municipal da Saúde
PORT.ASSESP 008/2025.

